

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para adequá-la às modificações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Dos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião do fornecimento ao consumidor de bens e serviços, em todo território nacional, deverá constar a informação do valor correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada bem ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação aplicáveis aos elos da cadeia de produção e circulação, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de tabelas disponíveis em sítio eletrônico ou por meio impresso disponível no estabelecimento físico, de forma a demonstrar o valor ou percentual dos tributos incidentes sobre todos os bens e serviços ofertados ou expostos à venda.

.....
§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I – até 31 de dezembro de 2032, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II – até 31 de dezembro de 2032, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

IV – até 31 de dezembro de 2026, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

VII – até 31 de dezembro de 2026, a Contribuição Social para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

VIII – até 31 de dezembro de 2026, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

X – o Imposto sobre a Importação, caso o bem ou serviço seja oriundo do exterior;

XI – a partir de 1º de janeiro de 2027, o Imposto sobre Operações de Crédito e Câmbio ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

XII – a partir de 1º de janeiro de 2026, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

XIII – a partir de 1º de janeiro de 2026, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS); e

XIV – a partir de 1º de janeiro de 2027, o Imposto Seletivo (IS).

§ 7º Na hipótese de incidência do IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias de produção e circulação deverão fornecer aos adquirentes, em meio digital, o valor do tributo individualizado por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas em sítio eletrônico.

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista nos incisos IV e XI do § 5º) restringe-se às operações sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 13. A indicação relativa ao IS corresponde ao montante incidente sobre o bem ou serviço na etapa da cadeia em que ocorre sua incidência monofásica.

§ 14. Caso a apuração precisa da carga tributária não seja possível, poderá ser informada a carga tributária correspondente à última etapa da cadeia de produção e circulação, acrescida de percentual ou valor nominal estimado correspondente à carga de tributos não recuperáveis incidentes nas etapas anteriores da cadeia, discriminada por tributo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 5º-A.** O disposto nesta Lei é facultativo para o Microempreendedor Individual (MEI) a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e para o nanoempreendedor de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Art. 5º-B. A microempresa e a empresa de pequeno porte a que se referem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes do Simples Nacional, poderão informar apenas a alíquota a que se encontram sujeitas nos termos do referido regime, desde que acrescida de percentual ou de valor nominal estimado correspondente à carga de tributos não recuperáveis incidentes nas etapas anteriores da cadeia, discriminada por tributo.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 6º e 12 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, a Lei de Transparência Fiscal, exige que as notas fiscais informem o valor dos tributos embutidos no preço de produtos ou serviços adquiridos pelo consumidor, com fundamento no §5º do art. 150 da Constituição Federal. Mais conhecida como **Lei do Imposto na Nota**, a norma teve origem em proposta de iniciativa popular, que reuniu mais de 1,5 milhão de assinaturas, e propicia informações fundamentais para que o consumidor possa exercer seus direitos básicos de cidadão, especialmente de saber do quanto cada ente nacional arrecada e, por conseguinte, explicitando de quem o contribuinte pode exigir o retorno adequado dos recursos que estão sendo retirados da sociedade sob a forma de

tributos. Serve, portanto, de instrumento de controle social e de aprimoramento da educação tributária e consumerista.

Depois de mais de uma década de vigência, faz-se necessária sua adequação às mudanças promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a denominada “Reforma Tributária do Consumo”. **É esse o objeto do presente projeto de lei.**

Nesta proposição, altera-se o texto da Lei nº 12.741, de 2012, a fim de incorporar os tributos criados pela reforma (Imposto sobre Bens e Serviços, Contribuição Social sobre Bens e Serviços e Imposto Seletivo) e afastar aqueles por ela extintos (ICMS, ISS, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins), respeitando o calendário de transição. Para o IOF, que, a partir de 1º de janeiro de 2027, deixará de incidir sobre operações de seguro, foi necessária a alteração de sua nomenclatura.

Considerando que os novos tributos permitirão a apuração precisa da carga tributária incidente sobre os bens e serviços, alteramos a Lei nº 12.741, de 2012, a fim de que o valor aproximado seja apresentado em caráter subsidiário, somente quando não for possível o cálculo do valor exato dos tributos. Essa alternativa é importante no período de transição para o novo sistema tributário, enquanto ainda vigorarem os tributos hoje incidentes. Nesse período, os contribuintes seguirão apresentando o valor aproximado da carga tributária sobre os bens e serviços, tal como hoje.

Aproveitamos a oportunidade para trazer para a Lei nº 12.741, de 2012, disposições a respeito do Microempreendedor Individual (MEI), da microempresa e da empresa de pequeno porte que estavam previstas somente no regulamento, de forma a conferir maior segurança jurídica para esses contribuintes. Também estendemos ao nanoempreendedor, figura criada pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, as disposições aplicáveis ao MEI.

Foi ainda suprimida a opção de prestação das informações de que trata a Lei por meio da afixação de painel em local visível do estabelecimento, por se tratar de opção anacrônica diante da digitalização da economia. Foi mantida a possibilidade de disponibilização das informações em sítio eletrônico ou por meio impresso.

Por fim, revogamos os §§ 6º e 12 do art. 1º da Lei nº 12.741, de 2012, dispositivos aplicáveis apenas a uma parte dos fornecimentos ao

consumidor final (aqueles em que os bens têm insumos ou componentes oriundos de operações de comércio exterior que representem percentual superior a 20% do preço de venda; e aqueles em que o pagamento de pessoal constitui item de custo direto do serviço ou produto), mas que geram muita complexidade para serem atendidos, correspondendo a exigências que apresentam uma relação custo-benefício ruim.

Ciente da relevância da matéria para o pleno exercício da cidadania fiscal, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA